



11º Encontro Internacional de Política Social 18º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Entre o capital e a vida: questão social,
crise ambiental e resistências

Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Exploração e opressões no capitalismo

Exploração da força de trabalho de pessoas com deficiência no Brasil

Bruna Santos Silva¹

Flávia Augusta Santos de Melo Lopes²

Resumo: O artigo objetiva refletir as determinações que dominam a lógica da produção capitalista e às interferências na contratação da força de trabalho das pessoas com deficiência. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que toma o materialismo histórico-dialético como método de análise. Conclui-se que, há um rebaixamento na qualidade da mercadoria força de trabalho das pessoas com deficiência refletidas nas formas como o Estado capitalista opera.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; capitalismo; trabalho.

Exploitation of the workforce of people with disabilities in Brazil

Abstract: This article aims to examine the factors that shape the logic of capitalist production and the barriers faced by people with disabilities in the labor market. It is a bibliographic and documentary study that employs dialectical historical materialism as its method of analysis. The study concludes that there is a devaluation of the commodity of labor power of people with disabilities, as reflected in the ways in which the capitalist state operates.

Keywords: people with disabilities; capitalism; work.

1. Introdução

As pessoas com deficiência constituem um dos grupos social e economicamente mais excluídos, com a sua representação entre as camadas mais pobres da população (Martins et al., 2012). A construção da deficiência pela sociedade é orientada a partir dos valores ideológicos da classe hegemônica, para a manutenção das relações de dominação, empurrando para margem quem não atenda às suas demandas, numa sociedade alicerçada na maximização da produção e do lucro.

Diante desse contexto, cabe frisar que, o número de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil cresce e se reconfigura com o passar dos anos. Refletir sobre esse contingente populacional é trazer para o debate os desafios enfrentados por cerca 17,5 milhões de pessoas com deficiência com idade de trabalhar, o equivalente à cerca de 10%

¹ Doutora em Serviço Social e professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe. Email: flavia.augustasm@hotmail.com

² Pedagoga. Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas. Email: bruna.silva1@arapiraca.ufal.br

do total da população com 14 anos ou mais. As pessoas com deficiência que estavam de fato na força de trabalho representam 5,1 milhões, enquanto um pouco mais de 12 milhões de pessoas com deficiência estavam fora da força de trabalho no Brasil (Brasil, 2022).

Em vista disso, o presente artigo busca refletir sobre o trabalho de pessoas com deficiência a partir do materialismo histórico-dialético, articulando as determinações que dominam a lógica da produção capitalista, às interferências na contratação da força de trabalho. Para isso, busca articular teoricamente as reflexões produzidas em Marx e Engels, bem como a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro.

Metodologicamente, fundamenta-se a partir do método dialético, considerando as determinações objetivas em suas contradições. Constituiu-se em pesquisa bibliográfica, privilegiando-se as leituras de textos clássicos, artigos e livros, além do recurso de análise a documentos públicos.

2. As funções do corpo na lógica das determinações capitalistas a partir de Marx e Engels

Embora nem Karl Marx, nem Friedrich Engels tenham desenvolvido uma teoria da deficiência, algumas aproximações podem ser identificadas na sua análise da relação entre o capitalismo e o corpo. O trabalho, argumentou Marx, é um fenômeno corpóreo que requer o “esforço dos órgãos corporais” com o trabalhador a colocar “em movimento, braços e pernas, cabeça e mãos, as forças naturais do seu corpo” (Marx, 2013. p. 327). O processo de trabalho, afirmou Marx, dita as ações corporais, determinando em grande parte que tipo de capacidade corporal é necessária para funcionar no mercado de trabalho.

Isto dá origem à ideia de uma capacidade corporal normativa, com os indivíduos tendo que possuir um potencial corporal particular para funcionar como parte da força de trabalho em geral, operando como “órgãos conscientes”, que “coordenam com os órgãos inconscientes do autômato. Posteriormente, o capital impõe condições aos trabalhadores, tendo os seus corpos de se adaptar ao ritmo, às exigências e às expectativas do processo de trabalho. Os trabalhadores sincronizam os seus próprios movimentos “com o movimento uniforme e incessante de uma automação” (Marx, 2013.p. 605).

As implicações da posição de Marx indicam que os indivíduos cuja capacidade corporal varia dos padrões do corpo normativo têm o potencial de serem considerados um obstáculo maior ao processo de produção. Qualquer prejuízo limitaria possivelmente o potencial do aparelho produtivo ainda mais do que aquele que decorre das limitações

já possuídas pelo corpo normativo. Disto surge então a noção de que alguns organismos têm menos valor econômico do que outros. Assim, a exclusão social de muitos indivíduos com deficiência está firmemente enraizada na rejeição deles pelo capitalismo como fonte de valor econômico devido à incompatibilidade entre a sua natureza corporal e as exigências do processo de trabalho.

Como argumenta Russel (2019, p. 15),

[...] À medida que o trabalho se tornou mais racionalizado, exigindo movimentos mecânicos precisos do corpo, repetidos em sucessão mais rápida, as pessoas com deficiência – surdos, cegos, deficientes mentais e pessoas com dificuldades de mobilidade – foram vistas como – e, sem acomodações de trabalho para atender suas deficiências, eram menos “aptos” para realizar as tarefas exigidas dos trabalhadores fabris e eram cada vez mais excluídos do emprego remunerado. E assim “o funcionamento do mercado de trabalho no século XIX deprimiu efetivamente as pessoas com deficiência de todos os tipos até ao fundo do poço” do mercado” (Russel, 2019. p. 15).

O capitalismo industrial criou assim não apenas uma classe de proletários, mas também uma nova classe de “deficientes” que não se conformavam com o corpo padrão dos trabalhadores e cuja força de trabalho foi efetivamente apagada, excluída do trabalho remunerado. Como resultado, surgiu uma justificativa para segregá-los fora da vida dominante. Embora Marx e Engels não investigassem a deficiência, não evitaram abordar essa questão. Em seus escritos, denunciaram como a produção infligia degradação física às massas trabalhadoras, argumentando que as cicatrizes da luta de classes estavam expostas nos corpos da classe trabalhadora. O capitalismo, argumentou Marx, “desperdiça vidas humanas... e não apenas sangue e carne, mas também nervos e cérebro”.

[...] A produção capitalista, quando a consideramos de forma isolada, abstraindo do processo da circulação e dos excessos da concorrência, lida de modo extremamente parcimonioso com o trabalho efetivado, objetivado em mercadorias. Em contrapartida, ela é, num grau muito maior que qualquer outro modo de produção, uma dissipadora de seres humanos, de trabalho vivo, uma dissipadora não só de carne e sangue, mas também de nervos e cérebro (Marx, 2016. p. 126).

Uma observação atenta disto foi realizada por Engels, que exemplificou o sofrimento direto que o capitalismo infligia sobre o corpo. Portanto, Engels destacou que sendo o órgão um instrumento integrado às exigências operacionais do processo trabalhista, as deficiências eram muito habituais. Pois na produção fabril, curvavam-se com frequência, resultando em deformidades nas costas, ombros e joelhos dos trabalhadores.

Poucas vezes andei por Manchester sem cruzar com três ou quatro aleijados, acometidos dessa deformação da coluna e das pernas que pude observar inúmeras vezes; conheço pessoalmente um estropiado, portador das características descritas pelo doutor Hey, que foi mutilado em Pendleton, na fábrica do senhor Douglas, industrial que ainda hoje desfruta, entre os operários, de reputação pouco invejável por impor jornadas de trabalho extremamente longas, que atravessavam noites inteiras. Não é difícil identificar de imediato, entre os aleijados, aqueles que foram estropiados dessa maneira – todos têm o mesmo aspecto: os joelhos curvados para dentro e para trás, os pés voltados para dentro, as articulações deformadas e grossas e, frequentemente, a coluna desviada para a frente ou para o lado (Engels, 2010. p. 191).

A industrialização, argumentou Engels (2010, p. 194), contribuiu para “multidões de acidentes de natureza mais ou menos grave, que têm para o operário o efeito secundário de incapacitá-lo mais ou menos completamente para o seu trabalho”.

Além de todas essas enfermidades e deformações, há outros fatores que causam grandes danos físicos aos operários. O trabalho em meio às máquinas está sujeito a numerosos acidentes mais ou menos graves, cuja consequência é a incapacidade parcial ou total do operário para seu trabalho. Muito frequente é o esmagamento de uma falange ou mesmo de um dedo; menos comum, mas ocorrente, é metade da mão, a própria mão ou um braço ficarem presos nas engrenagens e serem esmagados (Engels, 2010. p. 200).

A deficiência, afirmou Engels, reduz a capacidade de trabalhar e funciona como uma barreira à sua venda, uma vez que os indivíduos já não possuem o funcionamento físico ideal para participar. Assim, o seu valor de uso como forma de trabalho é reduzido, sendo menos procurado como fonte de exploração econômica. Aqui, a base de uma compreensão marxista da deficiência é ainda mais iluminada, à medida que Engels retrata a exclusão econômica e social que os indivíduos com deficiência podem experimentar.

Nesses acidentes, acarretem ou não a incapacidade para o trabalho, os industriais, na melhor das hipóteses, pagam os honorários dos médicos e, quando são excessivamente generosos, o salário do trabalhador durante o tratamento – o destino posterior do operário, se não mais puder trabalhar, é um problema que não lhes diz respeito (Engels, 2010. p. 201).

Portanto, excluídos do trabalho, Marx sublinhou que os indivíduos com deficiência se juntaram às fileiras do exército de reserva do trabalho, incapazes de trabalhar e cuja existência era em grande parte do pauperismo. Descritos como “desmoralizados” e “esfarrapados”, eram, argumentou Marx, vítimas da indústria, cujo número aumenta com o aumento de maquinaria perigosa.

3. As pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua 2022, no que se refere a faixa etária das pessoas com deficiência, com a maior taxa de participação da força de trabalho (55,3%) ocorreu entre as pessoas de 30 a 49 anos (44,7%). As pessoas de 14 a 29 anos registraram taxa de 43,9%, enquanto o grupo de 50 a 59 anos alcançou cerca de 43%, já os idosos (60 anos ou mais de idade), apenas 10,2%.

Os dados da pesquisa ainda mostram que entre as grandes regiões, a centro-oeste registrou o maior percentual de pessoas com deficiência na força de trabalho, 35,7%, seguida da região norte, 35,1%. As regiões sul e sudeste tiveram taxas de 29,6% e 28,5%, respectivamente. A região nordeste apresentou o menor percentual, 26,8%. Tanto no Brasil quanto em todas as grandes regiões, as pessoas com deficiência receberam rendimentos inferiores aos das pessoas sem deficiência. No Brasil, pessoas com deficiência e sem instrução ou aquelas com fundamental incompleto tiveram rendimento médio próximo ao valor do salário-mínimo vigente no período, R\$ 1.253 reais. Já as pessoas sem deficiência receberam 21,2% a mais que as pessoas com deficiência, R\$ 1.519 reais. A região nordeste, além de ser a com o menor rendimento em ambos os grupos, R\$ 756 reais para as pessoas com deficiência e R\$ 971 reais para as pessoas sem deficiência, também foi a região onde esta diferença foi mais intensa, 22,1% (Brasil, 2022).

Para introduzir a discussão nos aspectos da regulamentação dos dispositivos legais, considera-se importante expor os dois princípios constitucionais com as suas respectivas redações. A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1986 por meio da Recomendação nº 168 ao tratar sobre a política e promoção de emprego de trabalhadores reabilitados e pessoas com deficiência, recomenda aos Estados Membros (Item 11, letra a) a criação de medidas para criar oportunidades de emprego no mercado regular, incluindo a possibilidade de incentivos econômicos para estimular aos empregadores a proporcionar a formação profissional e dar emprego às pessoas com deficiência, assim como adaptar os locais de trabalho, a estruturação das tarefas, os equipamentos e maquinários e a organização do trabalho para facilitar tal formação e emprego.

Seguindo o marco constitucional de reserva de cargos para pessoa com deficiência na administração pública direta e indireta (Art. 37, VIII), três previsões legais voltadas para a pessoa com deficiência com a indicação de política pública associada às ações afirmativas revelam, nas últimas duas décadas, a conquista de direitos das pessoas com deficiência:

1. A Lei nº 7.853/89 traça a política de integração da pessoa com deficiência e cria órgãos de promoção de direitos e articulação de políticas públicas (a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE) e, de representação participativa da sociedade organizada, aliada à atribuição de sugerir e fiscalizar as políticas públicas (o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE).
2. A Lei nº 8.112/90, § 2º, no Art. 5º assegura o direito de as pessoas com deficiência se inscreverem em concurso público para provimento de cargos junto à administração pública, reservando-lhes até 20% das vagas do concurso público.
3. A Lei nº 8.213/91 de natureza previdenciária, consolida no Art. 93 a ação afirmativa, com reserva de cargos em empresas com cem ou mais empregados para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados (Gugel, 2007.p. 57).

Dessa forma, objetivando prevenir qualquer tipo de discriminação no que se refere ao salário e à contratação, o artigo 7º da Constituição de 1988 prevê: “XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Por sua vez, no artigo 37: “VIII, fica estabelecido que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Deste modo, um ano depois da publicação da Constituição de 1988, foi aprovada a Lei Federal no 7853, de 24 de outubro de 1989. Apesar da importante conquista no plano da formalidade jurídica, mesmo no tocante às condições legais do acesso ao trabalho, essa lei continuou protelando a regulamentação do dispositivo constitucional da reserva de vagas. De acordo com o inciso III do artigo 2º da referida lei, “na área da formação profissional e do trabalho”, o Estado fica encarregado de:

- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência; d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência. (Brasil, 1989 apud Rosa, 2016. p. 51).

Desse modo, a conduta discriminatória em relação às pessoas com deficiência é tipificada como crime. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu art. 8º, tipificou como crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa:

- II – obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;
- III – negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho.

Ademais, a Lei Federal nº 7853/1989, no seu artigo 9º, parágrafo 1º, pela primeira vez apontava, numa legislação ordinária com respaldo constitucional, a necessidade da elaboração e da implementação de uma política nacional de atenção às pessoas com deficiência. Desse modo, indicava a necessidade da elaboração de legislação específica que normatizasse o processo de inserção no serviço público federal e no setor privado, bem como estabelecesse o conjunto de medidas jurídicas, políticas e institucionais que promovessem as condições necessárias no sentido de viabilizar a intermediação e a colocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho competitivo.

Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e a objetivos determinados (Brasil, 1989 apud Rosa, 2016.p. 52).

Conforme Rosa (2016) a referida Lei deveria regulamentar também os procedimentos no sentido de garantir a participação das pessoas com deficiência nos concursos públicos da administração direta e indireta, do governo federal e dos governos estaduais e municipais. Por isso, logo em seguida, o governo federal e as demais forças sociais diretamente envolvidas e interessadas neste processo, abriram frente de negociação e articulação que culminaria, logo em seguida, com a aprovação da Lei Federal nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991, ambas contemplando dispositivos que tratam do ingresso das pessoas com deficiência, tanto no serviço público federal como no setor privado.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 8112/1990,

[...] às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Na iniciativa privada, verifica-se a determinação legal do artigo 93, §1º da Lei Federal nº 8.213/1991, combinado com o artigo 36 do Decreto Federal nº 3.298/1999, os quais estabelecem que as empresas que possuam mais de 100 empregados em seu quadro de pessoal deverão ocupar de 2% a 5% de suas vagas com trabalhadores deficientes.

As empresas que possuam menos de 100 funcionários não têm o dever legal de admitir empregados com deficiência, observado que a partir desse quantitativo a obrigação de admissão é definida de forma diferenciada, conforme a seguir: de 100 a 200 trabalhadores, percentual de 2% destinado a pessoas com deficiência; de 201 a 500 empregados, 3% das vagas orientadas aos indivíduos com deficiência; de 501 a 1.000 empregados, 4% de deficientes; de 1.001 funcionários em diante, 5% reservado aos sujeitos com deficiência. Assim, a Lei de Cotas é a ação afirmativa mais simbólica já realizada no Brasil, no sentido de se promover a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Conforme expõe Rosa (2016) as contradições e os conflitos de interesses com que essas discussões, foram e continuam sendo atravessadas, enquanto a lei que trata do ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, mediante concurso, prevê que até 20% dos cargos e empregos públicos serão reservados para as pessoas com deficiência, na lei da iniciativa privada, a escala fixa o máximo de 5% de reserva de vagas. Assim, presume-se que para os empresários, como a reserva de vagas se trata muito mais de um encargo do que de um benefício, então é preferível que a quantidade maior esteja sob responsabilidade do Estado, até porque ele precisa dar o exemplo na assistência aos deficientes.

A explicação para o fato da reserva do serviço público (de 5% a 20%), ser maior que a da iniciativa privada (2% a 5%), é mais um outro elemento que auxilia na demonstração de que o burguês rejeita a força de trabalho deste segmento da sociedade. Afinado com os interesses do capital, o legislador preferiu estabelecer uma quantidade maior de postos de trabalho naquele setor que não está submetido à lógica da produção capitalista (Carvalho; Orso, 2006.p. 173 apud Rosa, 2016. p. 53).

Dessa forma, no cenário dos empreendedores privados, a admissão de pessoas com deficiência defronta várias problemáticas e divergências de interesses entre a classe empresarial e a camada dos trabalhadores com deficiência. Sobre essa temática, Hidalgo (2011) citado por Guimarães (2013) explana:

De um lado encontra-se a classe empresarial, que reclama de dificuldades, especialmente falta de qualificação, (...) para cumprir as cotas exigidas por lei e preencher as vagas de trabalho destinadas às pessoas com deficiência. Do outro lado estão os trabalhadores com deficiência, que reclamam da ausência de vagas para funções mais atrativas e salários melhores, além do preconceito na hora da contratação, alegando ser dada preferência aos deficientes com grau de deficiência leve ou imperceptível (Hidalgo, 2011. p. 118 apud Guimarães, 2013. p. 41).

Portanto, além do baixo índice de trabalhadores com deficiência, contratados, a maioria deles são pessoas com deficiência consideradas “leves”. Quando contratadas, elas não exigem das empresas gastos econômicos adicionais com adaptações de locais de trabalho ou com instrumentos de trabalho, não interferem negativamente na produção da taxa geral da mais-valia e não causam outros transtornos.

A prática da empresa de concentrar-se num tipo único de deficiência pode ser entendida como uma prática discriminatória. A finalidade da legislação é garantir o acesso ao trabalho a todas as categorias de deficiência (art. 7º, XXXI, da Constituição Federal, art. 4º da Recomendação nº 168 da OIT). Buscar apenas pessoas com deficiências leves para contratar também pode ser considerado um ato discriminatório. As pessoas com deficiências têm o direito de ser respeitadas, sejam quais forem a natureza e a severidade de sua deficiência (art. 7º, XXXI, da 88 Constituição Federal, art. 3º da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência).

Conforme Begalli (2012) é comum associar algumas tarefas a certos tipos de deficiência, como os auditivos com o trabalho em almoxarifados, os visuais com a telefonia e os físicos com o teleatendimento. Tal correlação é restritiva, pois não permite vislumbrar as diversas potencialidades que as pessoas com deficiência podem desenvolver no trabalho, desde que os postos estejam devidamente adaptados.

Ainda segundo repertório de recomendações práticas da OIT (2006), sobre gestão de questões relativas à deficiência no local de trabalho, quando realizar entrevistas e testes com candidatos com deficiência, os instrumentos utilizados devem estar em formato acessível para as diferentes deficiências, como, por exemplo, a presença de intérprete de sinais, quando o candidato for surdo, teste em Braille para os cegos, etc. O ideal, quando forem ofertadas as vagas, é incentivar que os candidatos informem antecipadamente as suas necessidades para participar do processo seletivo (item 4.2 do Repertório de Recomendações Práticas da OIT: Gestão de questões relativas à deficiência no local de trabalho).

Diante do exposto, nenhuma empresa capitalista preocupada com os lucros e com a perda de competitividade está disposta a fazer investimentos de grande monta somente para empregar pessoas com deficiência, ainda mais com a existência de um vasto exército de reserva de força de trabalho sem deficiência, mais produtiva que pode ser incorporada no processo de produção sem transtornos e sem gastos adicionais com adaptações. Por

isso, de acordo com a avaliação de um dos maiores especialistas nas relações de trabalho no Brasil,

[...] o sistema de cotas tem pouca eficiência quando a empresa não quer ou não pode admitir portadores de deficiência. Os mais variados subterfúgios, inclusive legais, são usados para evitar a contratação. Algumas empresas contratam advogados para apresentar argumentos sofisticados que justifiquem a não contratação. Outras, mais pragmáticas, simplesmente elevam os requisitos de qualificação para o preenchimento da vaga em aberto. Com isso, elas restringem de modo considerável o número de portadores de deficiência que podem se candidatar àquele posto de trabalho (Pastore, 2000. p. 184 apud Rosa, 2016. p. 78).

Nesse viés de práticas e atitudes discriminatórias na organização do trabalho dentro da economia capitalista, se faz necessário tomar como exemplo as frases ditas por Gustavo Malucelli Bacila, CEO da Baston, empresa de aerossóis em Palmeiras, no Paraná, em 2022. O presidente da Baston reclamou que o Ministério Público do Trabalho multou a empresa em R\$ 150 mil por não cumprir regras de contratação de PCDs. No áudio, Bacila reclama que “esse é o país que eles querem”, fazendo referência à lei trabalhista que determina a cota. Com uma fala extremamente capacitista, ignora toda a opressão social e falta de acessibilidade que pessoas com deficiência enfrentam diariamente.

“Se alguém aí quiser virar deficiente, avisa para nós cortar o dedo, sei lá, dá um tiro no joelho, furar o olho, pra gente poder cumprir os deficientes”.
 “Quem tiver um deficiente conhecido, por favor, traga pelo cabelo”
 (Jornalistas Livres, 2022).

Cabe mencionar que antes de ser instituída a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência, poucas eram as empresas que as empregavam. Todavia, a essas pessoas não foram dadas oportunidades para terem em seu currículo experiência profissional. Assim, de uma forma geral, não se deve exigir experiência. Quando a experiência for efetivamente necessária ao desempenho da função, a própria empresa deve oportunizar, em suas dependências, que a pessoa adquira as habilidades, a postura de trabalho e os conhecimentos exigidos para o exercício de certos cargos (art. 36, alínea “c”, da Recomendação nº 168 da OIT, item 4.4 do Repertório de Recomendações Práticas da OIT: Gestão de questões relativas à deficiência no local de trabalho).

4. Considerações finais

Ao considerarmos a questão da desigualdade das pessoas com deficiência como elemento particular da história humana, permeada pelas múltiplas faces do capitalismo, reafirmamos a necessária articulação entre luta anticapacitista e luta de classes como caminho pretendido para alcançar a igualdade substantiva.

Conforme Mészáros (2011) o sistema do capital se constituiu sobre os alicerces de estruturas discriminatórias alienantes, portanto, quando se coloca, por exemplo, a promessa de “oportunidades iguais”, trata-se de um sonho impossível, pois dentro dos limites absolutos do capital, sendo este o limite de desenvolvimento do homem nessa sociedade, é impossível realizar uma verdadeira igualdade substantiva entre classes, raças e gênero, em um Estado neoliberal que é mínimo para a garantia de proteção social e máximo para a garantia da hegemonia da classe dominante.

Desse modo, vimos que no capitalismo reformista busca-se incluir esses grupos minoritários com a aplicação de algumas políticas públicas inclusivas, porém, não lhes garante as mesmas oportunidades de fato, tratando-se, portanto, de uma estratégia de controle social. Nesse sentido, tendo em vista que no processo sociometabólico desse sistema, a reprodução econômica exige um controle social, discriminatório e hierárquico, o capital precisa dessas lógicas desiguais para se operar. Portanto, Mészáros (2011) cita que é impossível solicitar a dissolução dessas questões a esse sistema que é incontrolável, se é isso que o sustenta.

Destarte, as políticas de inclusão existentes não superam as condições em que se produz a exclusão, na medida em que não desestruturam ou rompem com o modo de produção capitalista, mas apenas colaboram para um ajuste ou uma acomodação, nos marcos da conciliação da relação entre capital e trabalho. Os mecanismos e estratégias adotadas para evitar e minimizar a exclusão não rompem com os elementos que originam a desigualdade, pois estão enraizados à lógica vigente.

A luta das pessoas com deficiência da classe trabalhadora pelo direito ao trabalho, não deve ter apenas como objetivo garantir trabalho para um número muito reduzido de trabalhadores com deficiência. Ela deve ter, antes de tudo, a intenção política de denunciar o caráter predominantemente ideológico da legislação que procura incutir nas cabeças das pessoas a falsa ideia segundo a qual basta uma lei para que o direito ao trabalho seja uma realidade concreta, ocasionando ideologicamente um conformismo deste segmento.

Referências

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD Contínua 2022. Pessoas com deficiência 2022**. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. IBGE **Decreto Nº 2.682, de 21 de julho de 1998**. Promulga a Convenção nº 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego. 1998.

BEGALLI, A. S. M. **A efetivação do direito ao trabalho da pessoa com deficiência no brasil**: o papel do estado e das empresas. 2012. 150f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre-MG, 2012.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

GUGEL, M. A. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho**: reserva de cargos em empresas emprego apoiado. Florianópolis. Letras Contemporâneas -Oficina Editorial LTDA. 2007 Disponível em: https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/01_Livro_-2_-reserva_-ultimaversao.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

GUIMARÃES, L. da S. G. **Ações afirmativas para inserção das pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho brasileiro**. 2013.64f. Trabalho de Conclusão de Curso. UniCEUB. Brasília. 2013 Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5291/1/RA20910020.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

JORNALISTAS LIVRES. **Empresário sugere que pessoas “virem deficientes” e sejam “arrastadas pelo cabelo” para cumprir cotas**. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/virem-deficientes-diz-empresario-para-cumprir-cotas/>. Acesso em: 04 jan. 2024

MARTINS, B. S; FONTES, F; HESPANHA, P.; GERG, A. **A emancipação dos estudos da deficiência**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 98. 2012, 45-64.

MARX, Karl. **O capital**: Crítica da economia política, Livro I O processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. 1493p.

MARX, Karl **O capital**: Crítica da economia política, Livro III O processo global da produção capitalista. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2016. 1084p.

MÉSZÁROS, István. **Para Além do Capital**: Rumo a uma teoria de transação. Tradução: Paulo César Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011.

ROSA, Enio Rodrigues da. **Deficiência e trabalho** [livro eletrônico]: a luta pelo direito de ser explorado / Enio Rodrigues da Rosa. Curitiba: Ed. do Autor, 2016.

RUSSEL, Marta. **Capitalism and Disability**. Edited by Keith Rosenthal, 2019. E-book. Disponível em: <https://oceanofpdf.com/authors/marta-russell/pdf-epub-capitalism-and-disability-essays-by-marta-russell-download/>. Acesso em: 02/09/2023.